



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 05/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera a redação da Lei nº 2.146, de 19 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de imóvel público urbano ao Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2025 que altera a redação da Lei nº 2.146, de 19 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação de imóvel público urbano ao Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa corrigir erro material e trazer melhor redação a sua ementa e artigo 2º, alterando-se a citação “Núcleo e do Condomínio Institucional da Polícia Militar” passando a constar “sede do 20º Batalhão de Polícia Militar em Juína/MT”, sem trazer qualquer mudança de destinação, local ou dotação orçamentária, apenas direcionamento correto e recepcionamento do Estado em seus trâmites administrativos.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados,



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passa a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência Especial.

O art. 105 do Regimento Interno desta Casa de Lei assim dispõe sobre o regime de urgência especial:

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I - Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

II – Por solicitação da Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

III – Por um terço no mínimo dos Vereadores, em qualquer proposição de suas ou não autoria;

IV – Por qualquer Vereador em proposição de sua autoria.

§ 1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetido à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou de calamidade.

§ 3º Concedido o Regime de Urgência Especial, em ato contínuo, o Plenário deliberará se a proposição deverá ser apreciada na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária posterior.

§ 4º Deliberando o Plenário pela necessidade de apreciação da proposição no mesmo dia da aceitação do Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração do parecer escrito.

§ 5º As proposições em Regime de Urgência Especial, primeiramente terão os pareceres das Comissões Permanentes competentes discutidos e



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

votados, e em seguida sofrerão única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias.

Desta forma, deve ser analisado pelos nobres edis se foi apresentada a necessária justificativa a fim de justificar a tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência especial.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerada “urgência especial” para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proportionalidade a fim de que o pedido de urgência especial não seja banalizado, desprestigiando o devido processo legislativo, regime democrático e a publicidade na discussão das proposições.

Feitas essas considerações passa ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, *caput*, Lei Orgânica Municipal, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que diz respeito ao conteúdo normativo, verifica-se que se pretende alterar a ementa e o art. 2º da Lei Municipal nº 2.146, de 19 de dezembro de 2024, se dá a fim de adequar a redação da lei a destinação do imóvel doado ao Estado de Mato Grosso.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “a, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 03 de fevereiro de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>